



08/05/2020

Número: **5001228-16.2020.8.13.0153**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Não Discriminação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA (AUTOR)		RICARDO CARNEIRO FORTUNA (ADVOGADO)	
		MURILO VENELLI PYLES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CATAGUASES (RÉU)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114580495	08/05/2020 18:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CATAGUASES / 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

PROCESSO Nº 5001228-16.2020.8.13.0153

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Não Discriminação, COVID-19]

AUTOR: PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE CATAGUASES

Vistos etc.,

Trata-se de ação ordinária envolvendo as partes em epígrafe.

Narra a parte autora, em síntese, que é concessionária de serviços de transportes intermunicipal de passageiros, operando, dentre outras, a linha Juiz de Fora/MG x Cataguases/MG.

Afirma que o Município de Cataguases editou decretos contendo medidas de enfrentamento à crise sanitária do coronavírus, proibindo, dentre outros, o embarque e desembarque de passageiros vindos de outras cidades, seja por ônibus, veículos de transporte particular de passageiros, de aplicativos, táxi, mototáxi, vans e qualquer outro tipo de veículo destinado à atividade de transporte particular ou de aluguel, prevendo, ainda, a fiscalização das barreiras sanitárias, bem como a cominação das penalidades para o descumprimento.

Aduz a parte autora que, contudo, se deparou com o aumento da atividade de transporte clandestino, em grande fluxo de embarque e desembarque de passageiros vindos de outras cidades entrando na cidade sem qualquer impedimento pelas barreiras sanitárias instaladas, evidenciando o descumprimento dos decretos municipais pelos agentes do próprio município.

Conclui que a referida medida de enfrentamento à pandemia, na prática, configura-se tão somente como uma medida de constrangimento ilegal à parte autora e medida de incentivo e promoção do transporte clandestino.

Em sede de emenda à inicial, amparada por decisões do e. TJMG e STF, acrescentou que não compete ao Poder Executivo Municipal determinar a restrição de locomoção intermunicipal e interestadual, mas sim ao Poder Executivo Federal, através de medidas uniformes que se apliquem a todo território nacional, assim como que a pretensão do município extrapola os limites territoriais da municipalidade e, por via oblíqua, reveste-se de cassação da concessão de transporte público coletivo, sendo que compete à União legislar sobre trânsito e transporte.

Assim, requer, em sede de tutela de urgência: **i)** seja permitida a retomada das atividades desta concessionária na linha que atende o Município de Cataguases, observadas as condições sanitárias de restringir a lotação a 50% da capacidade, realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus, higienização do sistema de ar condicionado, e manutenção das janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação do ar, bem como praticar a instrução e a orientação dos empregados e passageiros, em especial de modo a reforçar a importância e a necessidade de higiene e proteção; **ii)** seja cominada multa não inferior a dez mil reais ao Município Requerido, por ato, em caso de novos descumprimentos por seus fiscais no sentido de permitir, em flagrante infração aos Decretos Municipais, o ingresso de ônibus e vans de turismo, vindos de outras cidades, bem como, ônibus de linhas intermunicipais e/ou interestaduais, e o embarque e desembarque de passageiros de qualquer cidade ou Estado da Federação no Município e Distritos de



Cataguases/MG; e **iii**) seja garantido o direito de embarque e desembarque nas mesmas estações e pontos de praxe, especialmente no terminal rodoviário e naqueles dentro dos limites territoriais do município, bem como o direito de aquisição de passagens nos pontos de venda já existentes.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência no sentido de autorizar o acesso e trânsito da parte autora no Município de Cataguases para fins de prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal, observando-se as regras sanitárias (ID 114080713).

O Município de Cataguases se manifestou (ID 114370688), pleiteando o indeferimento da medida liminar, pois o decreto é legal e conforme orientações técnicas apresentadas do Comitê Gestor COVID implementado, bem como que a OAB – 6ª subseção – Cataguases, diante do nítido interesse coletivo, seja oficiada a fim de intervir no presente feito, atuando como fiscal da lei.

Em ID 114442967, a parte autora informou que, após o ajuizamento da presente ação, a parte ré editou um novo decreto (5202E), e, em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, passou a permitir a circulação dos veículos anteriormente impedidos, mantendo, contudo, a proibição da atividade da parte autora.

É o breve relatório. **Decido.**

De início, muito embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), assim como que a OAB tenha como finalidade “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*” (art. 44, I, da Lei 8.906/1994), não há previsão legal de que tenha que ser provocada pelo Poder Judiciário para intervir como *custos legis*, razão pela qual **indefiro** o pedido da parte ré.

Ressalta-se que o Ministério Público já está atuando como fiscal da ordem jurídica, conforme preceitua o art. 178 do CPC.

Quanto ao pedido “ii” descrito no relatório, entendo que este perdeu seu objeto. Isso porque o art. 3º, *caput*, do Decreto nº 5.202D/2020, que vedava o ingresso de veículos de transporte particular de passageiros, de aplicativos, táxi, mototáxi, vans e qualquer outro tipo de veículo destinado à atividade de transporte particular ou de aluguel, mesmo que o veículo esteja emplacado em Cataguases, foi revogado pelo Decreto nº 5.202E/2020 (ID 114442968), atendendo, inclusive, à Recomendação Administrativa nº 04/2020 do Ministério Público, datada de 16/04/2020, ao Executivo Municipal para revogação do referido dispositivo (ID 114080714).

Destaco que a ilegitimidade ativa quanto ao pedido final “V.2”, suscitada pelo Ministério Público, será oportunamente analisada.

Assim, **passo à análise dos pedidos de tutela de urgência “i” e “iii” indicados no relatório.**

Como se sabe, a tutela de urgência será concedida quando estiverem presentes o perigo de dano e a probabilidade do direito que se pretende acautelar, na forma do artigo 300 do CPC:

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão, em parte, da medida.

É cediço que, diante do cenário de pandemia causado pelo COVID-19, com o objetivo de conter a proliferação do vírus, várias medidas vêm sendo adotadas pelos chefes do Poder Executivo.

A situação é demasiadamente preocupante e urge a adoção de medidas rígidas por parte dos governantes, em uma tentativa de minimizar as desastrosas consequências de um colapso na rede de saúde do país.

Como se sabe, foi editada a Lei nº 13.979/2020, prescrevendo “*medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*”, com autorização expressa para as autoridades, no âmbito de suas competências, restringirem



atividades e locomoção de pessoas, com algumas exceções, a fim de evitar a contaminação e a propagação do vírus.

Mais especificamente, o inciso VI, do art. 3º, da referida Lei, permite a limitação de trânsito, excepcional e temporariamente, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias interestadual e intermunicipal, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Ademais, nos moldes do § 6º do referido dispositivo, com redação dada pela Medida Provisória nº 927/2020, "*Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput*".

De outra banda, não se pode olvidar que o Poder Judiciário, apesar das limitações ao controle do chamado "mérito" do ato administrativo, não deve, nem pode, se abster de controlar seus aspectos jurídicos, tal como a sua conformidade com a Constituição Federal e Estadual, bem como com as leis do país.

Por tal razão, o colendo Supremo Tribunal Federal, em 06/05/2020, em caso análogo ao presente, concedeu cautelar na ADI nº 6.341/DF, conferindo interpretação conforme ao referido dispositivo, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) **conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada**, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Desse modo, ficou descentralizada a competência para cada ente federado, conforme os seus próprios interesses e recomendações, verificar a necessidade de adotar medidas preventivas no que tange ao transporte intermunicipal e interestadual.

Lado outro, tais medidas, de caráter excepcional e temporário, devem ser pautadas em recomendação técnica e fundamentada.

Pois bem.

O Decreto nº 5.202A/2020 do Município de Cataguases, de 22/03/2020, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, determinou, dentre outras restrições, o fechamento do Terminal Rodoviário e a circulação de ônibus de transporte intermunicipal ou interestadual no interior do Município, sob pena de apreensão e multa:

Artigo 1º – Ante constantes alterações das situações emergenciais de enfrentamento do coronavírus, não só nesta cidade, mas em todo o Estado e país e para complementar os Decretos Municipal 5.201/2020 e 5.202/2020, fica decretado o fechamento:

I – do Terminal Rodoviário Emanuel Carvalheira Peixoto, ficando proibido o embarque e desembarque de passageiros de qualquer cidade ou Estado da Federação no Município e Distritos de Cataguases;



(...)

Artigo 2º – Fica determinada, a partir das 0h do dia 23 de março de 2020, o bloqueio de todas as entradas (pavimentadas ou não, principais ou acessórias) da cidade, ficando controlada, através de barreiras sanitárias, a entrada de pessoas e mercadorias, independente dos meios de transporte.

(...)

§ 5º – fica totalmente vedado o ingresso de ônibus, vindos de outras cidades, independente do Estado.

§ 6º – fica determinada multa de R\$ 1.000,00 por passageiro, embarcado ou desembarcado nesta cidade, em caso de infração, multa esta a ser fixado em face da empresa infratora.

§ 7º – caso a fiscalização, CATRANS ou polícia encontrar algum ônibus de transporte intermunicipal ou interestadual circulando no interior do Município deverá realizar a apreensão do mesmo, sem prejuízo da multa inserta no § 5º deste artigo.

Ouvido o Município de Cataguases sobre o pedido de tutela de urgência, o ente público apenas afirmou que o Decreto foi editado de acordo com as orientações técnicas apresentadas pelo Comitê Gestor COVID implementado, contudo, não apresentou nenhum documento ou recomendação técnica e fundamentada que pudesse amparar a medida restritiva.

Conforme ressaltado pelo Ministro Presidente do STF, Dias Toffoli, na apreciação da SL 1320, julgada no dia 27/04/2020, decisão constante em ID 113481924, em caso análogo ao aqui apreciado, não se está questionando o poder que detém o Chefe do Executivo Municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, para impor tal restrição à circulação de pessoas, especialmente diante do que estabelece o princípio da cooperação entre União, estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde (CF/88, arts. 23, II; 196 e 198) e à competência suplementar dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local (CF/88, art. 30, I e II). Contudo, tais atos devem ser pautados em recomendação técnica e fundamentada, **o que não ocorre na espécie**, “*não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo servir de justificativa para tanto*”, sob pena de ocasionar uma “*desorganização na administração pública como um todo, atuando até mesmo de forma contrária à pretendida*”.

Por conseguinte, **deve ser autorizada a retomada das atividades da concessionária** na linha que atende ao Município de Cataguases, observadas as exigências sanitárias.

Quanto aos pedidos para que seja garantido o direito de embarque e desembarque nas mesmas estações e pontos de praxe, especialmente no terminal rodoviário e naqueles dentro dos limites territoriais do município, bem como o direito de aquisição de passagens nos pontos de venda já existentes, este deve ser deferido em parte.

Com base na fundamentação já exposta, **deve ser garantido o direito de embarque e desembarque nas mesmas estações e pontos de praxe**, sem prejuízo de o ônibus ser submetido às barreiras sanitárias.

Lado outro, muito embora seja possível o embarque e desembarque no Terminal Rodoviário, não há que se falar em autorização de aquisição de passagens nos pontos de venda já existentes. Isso porque eles se encontram temporariamente fechados, em decorrência dos Decretos Municipais, não se vislumbrando o *periculum in mora*, tendo em vista que as passagens podem ser adquiridas pela *internet*, assim como no próprio transporte, não havendo motivos para a imediata abertura.

Posto isso, **defiro, em parte, a tutela de urgência pleiteada** e, acolhendo o parecer do Ministério Público, **autorizo** o acesso e trânsito da parte autora ao Município de Cataguases para fins de prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal, observando, para tanto, as regras sanitárias inscritas no art. 4º da Deliberação n.º17/2020 do Comitê Extraordinário COVID-19, na Lei Estadual n.º 23.636/2020, bem como as regras sanitárias municipais não impeditivas de acesso/transito, em especial a sujeição às barreiras sanitárias voltadas à orientação da



sociedade e/ou à verificação de estados de saúde que indiquem quadro suspeito de infecção pela novo coronavírus (SARS-CoV-2), como, por exemplo, a medição de temperatura e apuração de histórico de contato suspeito, com o devido encaminhamento à rede de saúde e/ou monitoramento pela Vigilância Epidemiológica local, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento.

Considerando a atual pandemia de coronavírus e a fim de não prejudicar as partes com atraso do andamento processual, **deixo** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Cientifiquem-se a parte autora e o Ministério Público da presente decisão.

Intime-se da presente decisão e cite-se a parte ré para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para se manifestar.

Em seguida, **intimem-se** as partes e o **Ministério Público** para dizer se pretendem produzir provas, especificando e justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.

Após, façam-me **conclusos** os autos para sanear ou sentenciar.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Cataguases,

Danielle Rodrigues da Silva

Juíza de Direito

Documento datado e assinado eletronicamente

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-006

